

EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL VIA MANDADO DE INJUNÇÃO

Lúcio Machado Campinho

RESUMO: O presente trabalho busca compreender o instituto do mandado de injunção na Constituição Brasileira da 1988 e seu papel na efetividade das normas constitucionais.

ABSTRACT: This work seeks to understand the institute of writ of injunction in the Brazilian Constitution of 1988 and its role in making effective the constitutional norms.

* Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Professor de Direito Constitucional na FDC, Mestre em Direito pela FDC.

Em todo o mundo, muito se tem questionado a eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais. Influenciados por esta preocupação e somada a crise constitucional que o Brasil viveu até a promulgação da atual carta política fundamental, os membros da Assembléia Nacional Constituinte apresentaram propostas a fim de que os direitos e garantias fundamentais não passassem de mero aconselhamento, sem obrigar o Estado a prestar os serviços, cujos programas já se encontravam direcionados no texto da Constituição¹. Afinal, as conquistas, numa ordem constitucional democrática, não se medem pelo volume ou abrangência delas, mas pela maior efetividade que faça alcançar todas as suas normas.

Em simetria com o sistema de controle à constitucionalidade das leis e dos atos normativos, foram inseridas, no texto final, duas formas de controle da omissão legiferante: um sistema concentrado, através da ação de inconstitucionalidade por omissão e um sistema difuso, via mandado de injunção.

Consolidando a idéia de existência própria e autônoma da Constituição, Konrad Hesse explicita que:

[...] a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem

¹ CITTADINO, Gisele. *Pluralismo: Direito e Justiça Distributiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 50 e s.

efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional - , não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).²

Vencidos quase dezoito anos de sua promulgação, a atual Constituição pátria, apesar de possuir previsão tanto da ação de inconstitucionalidade por omissão, quanto do mandado de injunção, não logrou implementar o exercício de uma série de direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Vários são os motivos para tentar justificar a ineficácia dos institutos, principalmente em relação ao mandado de injunção. Antes mesmo da Constituição de 1988 completar dois anos, o professor José Carlos Barbosa Moreira escreveu o artigo “S.O.S. para o Mandado de Injunção”, publicado no *Jornal do Brasil*, em 11 de setembro de 1990, demonstrando que a direção do mandado de injunção estava no sentido de ser um moribundo que merecia melhor sorte, atribuindo a última palavra ao Legislativo, que deveria regular a matéria.

² HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição* (Die normative Kraft der Verfassung), apud Gilmar Ferreira Mendes, S. A. Fabris, 1991. p. 19.

Conceber o mandado de injunção como simples meio de apurar a inexistência de norma regulamentadora e comunicá-la ao órgão competente para a edição (o qual, diga-se entre parênteses, presumivelmente conhece mais do que ninguém suas próprias omissões [...]) é reduzir a inovação a um sino sem badalo. Afinal, para dar ciência de algo a quem quer que seja, servia - e ainda serve - a boa e velha notificação. [...] A prevalecer este entendimento - como há motivos para temer que aconteça - mais valerá que, na primeira reforma constitucional, se suprima pura e simplesmente o inciso LXXI do art. 5º. O mandado de injunção, porém, merece sorte melhor que essa morte precoce e inglória. Não será tempo, ainda, de salvá-lo?³

A esperada regulação do mandado de injunção nunca veio,⁴ sendo normatizada apenas a utilização do procedimento do mandado de segurança,⁵ mas as várias críticas impulsionaram o instituto para uma reforma de sede constitucional.

O procedimento adotado foi o do mandado de segurança, o que não afasta certas dúvidas e não delimita as conseqüências do remédio. A regulação que atentasse para os ditames da força normativa da Constituição e que buscasse sua máxima efetividade legitimaria a afirmação

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *SOS para o Mandado de Injunção*. *Jornal do Brasil*, 11 set. 1990.

⁴ Projeto de lei nº 998/88, projeto de lei nº 1.662/89, projeto de lei nº 4.679/90, projeto de lei nº 6.002/90 (pls nº 76/88).

⁵ BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 010159, c. 01, 29 maio 1990, art. 24, § 1º.

de que a reforma constitucional não se faria necessária e que dependeria apenas de uma interpretação adequada pelo Judiciário.

Sem alcançar o ideal, não significa que, com a redação dada pelo constituinte originário, não se possa dar efetividade ao instrumento que foi criado com esta finalidade.

A este respeito, vale transcrever a lembrança da palestra que Ferdinand Lassalle proferiu em 16 de abril de 1862, numa associação liberal progressista de Berlim, feita por Konrad Hesse:

Segundo sua tese fundamental, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes: o poder militar, representado pelas Forças Armadas, o poder social, representado pelos latifundiários, o poder econômico, representado pela grande indústria e pelo grande capital, e finalmente, ainda que não se equipare ao significado dos demais, o poder intelectual, representado pela consciência e pela cultura gerais. As relações fáticas resultantes da conjugação desses fatores constituem a força ativa determinante das leis e das instituições da sociedade, fazendo com que estas expressem, tão-somente, a correlação de forças que resulta dos fatores reais de poder. Esses fatores reais de poder formam a Constituição real do país. Esse documento chamado Constituição – a Constituição jurídica – não passa, nas palavras de Lassalle, de um pedaço de

papel (ein Stück Papier). Sua capacidade de regular e de motivar está limitada à sua compatibilidade com a Constituição real. Do contrário, torna-se inevitável o conflito, cujo desfecho há de se verificar contra a Constituição escrita, esse pedaço de papel que terá de sucumbir diante dos fatores reais de poder dominantes no país” (grifo do autor).⁶

A experiência demonstrou que a Constituição de um Estado não pode estar dissociada da realidade fática e das condições históricas de sua realização, sob pena de não se concretizar. Não obstante, isto não importa na ausência de força conformadora e realizadora de pretensões sociais pela Constituição.

(...). A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e normatividade da Constituição podem

⁶ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição* (Die normative Kraft der Verfassung), apud de Gilmar Ferreira Mendes. S. A. Fabris, 1991. p. 9.

ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

(...) 'Constituição real' e 'Constituição jurídica' estão em uma relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia. Essa constatação leva a uma outra indagação, concernente às possibilidades e aos limites de sua realização no contexto amplo de interdependência no qual esta pretensão de eficácia encontra-se inserida.

[...]

Definem-se, ao mesmo tempo, a natureza peculiar e a possível amplitude da força vital e da eficácia da Constituição. A norma constitucional somente logra atuar se procura construir um futuro com base na natureza singular do presente. Tal como exposto por Humboldt alhures, a norma constitucional mostra-se eficaz, adquire poder e prestígio se for determinada pelo princípio da necessidade. Em outras palavras, a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências

dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida.⁷

A construção doutrinária pela máxima efetividade das normas constitucionais, ainda não incorporada pelos tribunais, sofre, há longa data, críticas que remontam a filósofos. Existem muitos deles que se preocupam com a “intervenção” do Judiciário no atuar dos outros poderes.

(...) o papel invasivo do direito, do Poder Judiciário e de sua *intelligentia* nas instituições e na sociabilidade do mundo contemporâneo é comum, são bem divergentes as avaliações quanto às repercussões desse processo sobre o tema da liberdade. Em um pólo, restauram-se as sombrias previsões de Tocqueville sobre o mundo democrático – que, como sabido, não lhe apreciam como inevitáveis - , segundo as quais o avanço irresistível da igualdade poderia provocar o esvaziamento dos ideais e das práticas de liberdade, entendendo-se, contemporaneamente, que a ampliação do direito, visível tanto na judicialização da política e das relações sociais, quanto na positivação dos direitos fundamentais, teria o ‘efeito de desestimular a face libertária e reivindicatória da cidadania social’.

⁷ Idem, p. 15/18.

Fazer com que a efetividade dos direitos sociais seja subsumida ao campo do direito, por fora, portanto, do terreno livre da sociedade civil, conduziria a uma cidadania passiva de clientes, em nada propícia a uma cultura cívica e às instituições da democracia, na chave negativa com que Tocqueville registrou a possibilidade de que a igualdade pudesse trazer perda da dimensão da liberdade. A igualdade somente daria bons frutos quando acompanhada por uma cidadania ativa, cujas, práticas levassem ao contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos democráticos, pelos quais o direito deveria zelar, abrindo a todos a possibilidade de intervenção no processo de formação da vontade majoritária. Designa-se, aqui, esse eixo analítico como procedimentalista, identificando-se a sua representação em obras como as de J. Habermas e de A. Garapon. Desse eixo viria a compreensão de que a invasão da política pelo direito, mesmo que reclamada em nome da igualdade, levaria à perda da liberdade, 'ao gozo passivo de direitos', 'a privatização da cidadania', ao paternalismo estatal, na caracterização de Habermas, e, na de Garapon, 'à clericalização da burocracia', 'a uma justiça de salvação', com a redução dos cidadãos ao estatuto de indivíduos-clientes de um Estado providencial.⁸

⁸ VIANNA, Luiz Werneck. (org.).ed., *A judicialização da política e das relações sociais*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 23-24.

Na obra encabeçada por Luiz Werneck Vianna, há demonstração de outra filosofia que não vê o Judiciário como local simbólico da justiça e da conseqüente decadência das instituições políticas clássicas. Senão vejamos:

Em outro pólo, compondo um eixo explicativo a que se pode denominar de substancialista, aqui associado às obras de M. Cappelletti e R. Dworkin, as novas relações entre o direito e a política, muito particularmente por meio da criação jurisprudencial do direito, seriam tomadas como, além de inevitáveis – diagnóstico mais forte em Cappelletti do que em Dworkin – , favoráveis ao enriquecimento das realizações da agenda igualitária, sem prejuízo da liberdade. Especialmente nesse eixo, valoriza-se o juiz como personagem de uma *intelligentzia* especializada em declarar como direito princípios já admitidos socialmente – vale dizer, não arbitrários – e como intérprete do justo na prática social. Esse caminho, porém, de ‘confiar ao ‘terceiro poder’, de modo muito mais acentuado do que em outras épocas, a responsabilidade pela evolução do direito’, longe de significar uma indicação ingênua de seus autores, é visto com ‘arriscado e aventureiro’, na medida em que, embora pleno de promessas, pode importar ameaças a uma cidadania ativa.⁹

⁹ Idem, p. 24.

Com a criação de direitos sociais que dão ensejo a direitos subjetivos e à consolidação da idéia de dar efetividade aos direitos constitucionais, as Cortes Constitucionais dos países ocidentais mais desenvolvidos passaram, com o tempo, a aceitar a nova realidade social, inclusive em relação ao papel do Judiciário.

É evidente que, nessas novas áreas do fenômeno jurídico, importantíssimas implicações impõem-se aos juízes. Em face da legislação social que se limita, freqüentemente, a definir a finalidade e os princípios gerais, e diante de direitos sociais essencialmente dirigidos a gradual transformação do presente e formação do futuro, os juízes de determinado país bem poderiam assumir – e muitas vezes, de fato, têm assumido – a posição de negar o caráter perceptivo, ou ‘self-executing’, de tais leis ou direitos programáticos. Sobre isso aprendemos alguma coisa na Itália, especialmente entre 1948 e 1956, ou seja, nos anos entre a entrada em vigor da Constituição e a criação da Corte Constitucional. Mais cedo ou mais tarde, no entanto, como confirmou a experiência italiana e de outros países, os juízes deverão aceitar a realidade da transformada concepção do direito e da nova função do estado, do qual constituem também, afinal de contas, um ‘ramo’. E então será difícil para eles não dar a própria contribuição à tentativa do estado de tornar efetivos tais programas, de não contribuir, assim, para fornecer concreto conteúdo àquelas ‘finalidades e princípios’; o que eles podem fazer controlando e

exigindo o cumprimento do dever do estado de intervir ativamente na esfera social, um dever que, por ser prescrito legislativamente, cabe exatamente aos juízes fazer respeitar.¹⁰

Como se vê, ao Judiciário é dada uma função mais ativa do que a de mediador do sistema de “freios e contrapesos” imposto a todos os poderes, passando a atuar mais ativamente no sistema democrático, o que é uma exigência contemporânea.

De qualquer sorte, esta intervenção não afasta a necessidade do prosseguimento das lutas sociais para conquistar a implementação do bem-estar desejado e consignado na Constituição. Deve-se ter em mente que não são todas as normas passíveis de intervenção do Judiciário, com o objetivo de implementar a Constituição através do mandado de injunção.

A omissão legislativa, para ganhar significado autônomo e relevante, deve alinhar-se a uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever geral de legislar para dar fundamento a uma omissão constitucional.

O não-cumprimento dos fins e objetivos da Constituição é também inconstitucional, mas a sua concretização depende essencialmente da luta política e dos instrumentos democráticos, ao passo que as omissões legislativas inconstitucionais, em sentido restrito, podem originar um procedimento que vise à sua implementação.

No Estado de Direito Democrático, é exigido um sistema de proteção jurídica que controle quaisquer atos dos poderes públicos que não estejam em consonância com a Constituição. Esta proteção jurídica deve abranger

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* (Giudici Legislatori?), apud de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: S. A. Fabris. 1993. 1999. p. 41-42.

não só os atos comissivos, mas também os atos omissivos. No entanto, este direito à emanção de normas¹¹ tem sido contestado sob os seguintes argumentos: a) o direito à legislação importaria numa violação ao sistema de divisão de poderes, subvertendo a relação de forças entre o Legislativo e o Judiciário; b) para que um cidadão pudesse pretender este direito, deveria ele ter um direito subjetivo, que, por sua vez, não absorve o direito objetivo à norma; c) os efeitos da decisão se limitariam a reconhecer a mora legislativa que acarreta a violação a direitos fundamentais; d) a agressão aos direitos fundamentais está relacionada à inobservância do princípio da igualdade que ordinariamente se dá na discriminação positiva do Legislador e é controlada via ação que visa a invalidar o ato, e não a abranger o discriminado; e) a inércia legislativa não pode ser reconhecida e exigida imediatamente pelos tribunais.

A origem do mandado de injunção, apesar de alguns autores atribuírem sua inspiração no *writ of injunction* do direito inglês, que foi posteriormente incorporado ao direito norte-americano, é, na verdade, uma criação nacional, que merece uma maior atenção por parte dos estudiosos do tema e aplicadores do direito.

A *injunction* inglesa não tem a finalidade de suprir omissões inconstitucionais, haja vista que seu sistema normativo não permite, pois não há supremacia formal constitucional.

A mesma expressão utilizada no direito constitucional norte-americano visa obstar a interferência do poder público na ordem privada, ou seja, é uma ordem judicial dirigida à abstenção de fazer ou de continuar a fazer algo causador de dano irreparável. Manifesta, assim,

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 339.

a distinção de objetivos do *injunction* e do mandado de injunção, uma vez que este propicia o exercício de direitos constitucionais inviabilizados por falta de regulamentação.

Situação semelhante é a do *injuncione* do direito italiano, que está inserido no regime processual como instituto voltado à decisão condenatória mais célere do que o estabelecido para o procedimento ordinário.

Noutro passo, têm-se debatido quais os efeitos da decisão concessiva da injunção. A interpretação constitucional, neste momento, se apresenta como fórmula indispensável para balizar e direcionar quais devem ser os efeitos.

A exeqüibilidade que pretende o impetrante, por vezes, não é reconhecida pelos magistrados, que enxergam no mandado de injunção os mesmos efeitos da ação de inconstitucionalidade por omissão. Aqueles que buscam o máximo de efetividade da norma constitucional alertam que a exeqüibilidade não pode ser alcançada em razão de falta de densidade sêmica, ou seja, ausência de elementos mínimos no conteúdo da norma através da qual se possam, via interpretação, alcançar os contornos necessários para possibilitar uma aplicação direta pelos tribunais. Nestas hipóteses, impõe-se o ressarcimento do prejuízo sofrido pelo indivíduo em razão da mora do Estado legislador. Neste sentido, é a doutrina do professor Maurício Jorge Mota:

O princípio da efetividade da Constituição que não se coaduna com a existência de espaços vazios não normatizados. Se o exercício de um direito constitucionalmente assegurado está sendo obstacularizado pela ausência de norma regulamentadora, numa omissão inconstitucional, e se ao Judiciário falece competência para suprimir a lacuna no caso concreto por falta de densidade sêmica da norma

constitucional, a situação deverá se resolver no âmbito da responsabilidade civil do Estado legislador, com a conversão do direito inconstitucionalmente negado no seu equivalente em pecúnia”.¹²

O Supremo Tribunal Federal, que exerce a função, dentre outras, a de Corte Constitucional, desde o MI 107 tem mudado substancialmente seu entendimento sobre o alcance e efeitos do mandado de injunção.

Ressalte-se, ainda, a posição de Carlos Roberto Siqueira Castro:

As posições que têm sido até o presente assumidas pela maioria dos integrantes do STF infelizmente fulminam as esperanças de quantos consideramos consistir o mandado de injunção uma super e multifinalística garantia integradora da ordem jurídica, destinada a tornar-se, especialmente no campo dos direitos econômicos e sociais, uma fecunda guardiã da efetividade do sistema constitucional democrático restaurado e ampliado em 1988. A bem dizer, a Suprema Corte Brasileira, fazendo ouvidos moucos ao clamor das demandas emancipatórias da cidadania e exercitando uma visão estreita [...], apequenou-se a significação do instituto recém-criado. O apego a tecnicidades de toda ordem [...] acabou rendendo encômios às expectativas das forças conservadoras, temerosas quanto ao

¹² MOTA, Maurício Jorge Pereira da. *Responsabilidade Civil do Estado Legislador*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p. 181.

papel a ser desempenhado por essa inovação introduzida pela Constituição Cidadã.¹³

Cabe, entretanto, registrar que a postura do Supremo Tribunal Federal vem, gradativamente, alterando, no sentido de deferir a garantia e fixar prazo para que fosse suprida a omissão legal, após a qual, persistindo a inexistência da regulamentação, o juízo competente deveria satisfazer o direito requerido. Como forma de demonstrar a nova orientação, traz à colação o acórdão do MI 232-1, julgando pelo Supremo Tribunal Federal:

Mandado de injunção. Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declamar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõe para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.¹⁴

¹³ QUARESMA, Regina. *O mandado de injunção e a ação de inconstitucionalidade por omissão: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 82.

¹⁴ MI-232/RJ - mandado de Injunção - Relator: Ministro Moreira Alves - Julgamento 02/08/1991 - Tribunal Pleno - DJ 27/03/1992 pp. 03800 Ement. Vol. 01655-01 pp. 00018 RTJ vol. 00137-03 pp. 00965.

O instituto sofreu prematura interpretação que afastou sua máxima aplicabilidade, modificando substancialmente seu alcance. A recomposição do Supremo Tribunal Federal a contar do ano de 2002 trouxe uma nova expectativa sobre a interpretação a ser adotada sobre o mandado de injunção, inclusive com a manifestação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes que declarou filiar-se a posição que visa à aplicabilidade no caso concreto, citando a hipótese de direito de greve para servidores públicos, embasado na lei que regula a greve no setor privado, respeitadas e por isso estabelecidas, as peculiaridades da atividade pública reivindicante.

Referências:

BACHA, Sérgio Reginaldo. *Mandado de Injunção*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília, p. 010159, c. 01, 29 maio 1990, art. 24, § 1º.

BRASIL. Projeto de lei nº 998/88, projeto de lei nº 1.662/89, projeto de lei nº 4.679/90, projeto de lei nº 6.002/90 (pls nº 76/88).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra, 1994.

_____. *Estado de Direito*. Lisboa: Grávida Publicações Lda, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* (Giudici Legislatori?), apud de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo: Direito e Justiça Distributiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição* (Die normative Kraft der Verfassung), apud de Gilmar Ferreira Mendes. S. A. Fabris, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *SOS para o Mandado de Injunção*. *Jornal do Brasil*, 11 set. 1990.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. *Responsabilidade Civil do Estado Legislador*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

MI-232/RJ - Mandado de Injunção - Relator: Ministro Moreira Alves - Julgamento 02/08/1991 - Tribunal Pleno - DJ 27/03/1992 pp. 03800 Ement. Vol. 01655-01 pp. 00018 RTJ vol. 00137-03 pp. 00965.

QUARESMA, Regina. *O Mandado de Injunção e a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VIANA, Luiz Werneck. (org.), Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palácios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.